

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 269 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 269. A tutela antecipada pode ser requerida antes ou no curso do processo e visa à realização do direito ou à sua assecuração para eventual realização futura, no todo ou em parte.

.....”

JUSTIFICATIVA

Não é tarefa do legislador conceituar institutos – omnis definitio in jure civile periculosa est (D. 50.17.202). Semelhante encargo é da doutrina. O legislador tem o dever apenas de prever o instituto e assinalar as suas funções.

Por essa razão suprimem-se os §§ 1º e 2º do art. 269, que têm a pretensão de conceituar tutela satisfativa e tutela cautelar, terreno prenhe de discussões doutrinárias.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN